

# O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

## SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE ACHIEVEMENT OF DEMOCRACY

*A disciplinação jurídica da vida social é uma necessidade da própria natureza humana, pois os homens têm diferentes opiniões e aptidões, gerando preferências diversas, muitas vezes até conflitantes, sendo necessária a existência de normas sociais que possam ser impostas à obediência de todos. E quando se fala em disciplina pelo Direito, isto significa estabelecer uma ordem dinâmica, que compreenda uma organização fundamental, mas que inclua nessa organização mecanismos que assegurem permanentemente a possibilidade de mudanças sociais. E onde o Direito for menosprezado ou eliminado, ficando em seu lugar a força econômica, militar, ou qualquer outra – a ordem que estabelecer será necessariamente rígida, inflexível, e por isso mesmo contrária à própria natureza humana, sendo, inevitavelmente, incapaz de durar por muito tempo”<sup>1</sup>*

**REGINA VERA VILLAS BOAS<sup>2</sup>**

**IVAN MARTINS MOTTA<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> DALLARI. Dalmo de Abreu. *O renascer do Direito: direito e vida social; aplicação do direito, direito e política*. SP: Ed. Saraiva, 2ª ed. corr., 1980, 03.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/*Ius Gentium Conimbrigae*; Bi-Doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Relações Sociais, todos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora dos Programas de Pós-Graduação em Direito da PUC/SP e do Centro Universitário Salesiano de SP (UNISAL-Lorena). Integrante dos Grupos de pesquisas em Direito Minerário (PUC/SP), “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” (UNISAL/CNPq) e do Observatório de Violência nas Escolas (UNISAL/UNESCO). e-mail: [regvboas@terra.com.br](mailto:regvboas@terra.com.br)

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Penal no curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu – USJT. Professor do Curso de Mestrado da disciplina “A Dogmática Penal como Instrumento da Efetivação dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais”, Professor de Direito Penal do Curso de Graduação, e do Curso de Especialização *Lato Sensu*, todos do Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). e-mail: [i.motta@terra.com.br](mailto:i.motta@terra.com.br)

**RESUMO:** O artigo trata de temática relevante, atual e de interesse de todos, colocando à reflexão questões contemporâneas sobre os a Educação, considerada no complexo mundo digital, trazendo à baila realidades sociais, políticas, jurídicas, econômicas e ambientais, pertencentes ao âmbito da efetividade do exercício dos direitos, e sem as quais o Estado Democrático de Direito não se concretiza. Exercitar o direito à educação é sobretudo efetivar o Estado Socioambiental de Direito e a Democracia Sustentada – exaltados por José Joaquim Gomes Canotilho -, concretizando o dever de cuidar e a ética humana, que corroboram o respeito a dignidade de cada “ser”. O artigo se vale de pesquisa bibliográfica, interpretando as doutrinas portuguesa e brasileira, delas extraindo lições que propõem a construção de raciocínios reflexivos atinentes às polêmicas do direito à Educação, imersas nos ambientes das redes sociais e digitais, ambientes em que as informações são transmitidas com celeridade e sem filtros, exercendo, desde logo, influência na edificação e concretização deste direito social fundamental.

**ABSTRACT:** This article deals with relevant, current issues and interests of all, putting to reflect contemporary issues on Education, considered the complex digital world, bringing up social, political, legal, economic and environmental, within the scope of effectiveness of the exercise of rights, and without which the democratic state is not realized. Exercising the right to education is especially effective the Environmental Rule of Law and Democracy Sustained - exalted by José Joaquim Gomes Canotilho -, fulfilling the duty of care and human ethics, which support respect the dignity of every "being". The article draws on literature, interpreting the Portuguese and Brazilian doctrines of them drawing lessons propose the construction of reasoning reflective relating to the controversies of the right to education, immersed in environments of social and digital networks, environments where information is transmitted with expeditiously and without filters, exercising, of course, influence the building and implementation of this fundamental social right.

---

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Fundamental Social à Educação – Democracia Sustentada - Estado Socioambiental Democrático de Direito — rede social e digital - Sociedade Pós-Moderna

**KEYWORDS** Social Fundamental Right to Education - Democracy Sustained - Democratic Socioambiental rule of law - social and digital network - Society Postmodern

**SUMÁRIO: I - NOTAS INTRODUTÓRIAS: O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO SOCIAMBIENTAL DE DIREITO E A DEMOCRACIA SUSTENTADA; II – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O DIREITO Á EDUCAÇÃO E AO VOTO, EXERCITANDO A DEMOCRACIA; III – NOTAS FINAIS: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS E VIRTUAIS; IV - NOTAS FINAIS; V - REFERÊNCIAS**

**I - NOTAS INTRODUTÓRIAS: O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO SOCIAMBIENTAL DE DIREITO E A DEMOCRACIA SUSTENTADA**

O presente artigo foi escrito para ser submetido à exposição oral no IV SEMIDI - Seminário Internacional de Direito, promovido pelo Curso de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena, a ser realizado nos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2016.

Assim, como o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* do qual dependem as presentes e futuras gerações – direito difuso por excelência - deve ser preservado como premissa da garantia do direito à vida, concretizando o direito à sadia qualidade de vida que é de cada um e de todos; também, o *voto* deve ser respeitado como premissa da concretude do exercício de direito político fundamental do cidadão, que

ao participar do processo democrático eleitoral, efetiva a sua dignidade; e, também, a *educação* deve ser destacada como postulado de ambas as premissas, munindo o homem de conhecimentos necessários à compreensão, discernimento, reflexão, escolha de instrumentos e tomada de decisões, que valorizem as necessidades e os interesses, condutores dos rumos e da jornada civilizatória .

Tanto o direito difuso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, como o exercício do direito político de votar e como o direito de receber educação adequada e compatível ao previsto no texto constitucional – direitos fundamentais protegidos e garantidos aos cidadãos -, *importam* necessária e cuidadosa atuação e tutela estatal, abrangentes da salvaguarda de direitos humanos constitucionalizados, que respeitem e garantam os fundamentos, os princípios e os direitos fundamentais.

Tomados os abrangentes âmbitos da Educação – nacional, internacional e transnacional –, e consideradas as esferas ambiental, social, econômica, política, jurídica e eleitoral, apura-se que, integradas as esferas, é possível a realização do Estado Socioambiental ou Estado Constitucional Ecológico de Direito, concretizando-se a Democracia Sustentada, difundida por José Joaquim Gomes Canotilho.

As concepções de Estado Socioambiental ou Constitucional Ecológico de Direito e de Democracia Sustentada – que respeitam os direitos individuais, sociais, coletivos e difusos - são aquelas que realizam os princípios fundamentais ecológicos garantidos pelo texto constitucional, protegem a relação “meio ambiente - homem – sociedade”, e concretizam direitos fundamentais. Tudo isso, no contexto das derrotas e dos avanços das lutas dos direitos humanos. Afinal, o homem se imiscui no ambiente, que o contém, ao mesmo tempo que nele é contido, o que assim vem explicado por Edgar Morin “*o homem é cem por cento natureza e cem por cento cultura*”.

O significado de “educação” pode ser compreendido pelos parâmetros científicos que informam que ela é estágio ou estágios de um processo dedicado à aplicação de metodologias, táticas, técnicas, didáticas e pedagogias de ensino, todos utilizados no desenvolvimento mental, intelectual, moral e físico do homem. Já, o ensino se refere aos métodos, condutas, procedimentos e resultados dos processos de ensinagem, o qual transmite informações e conhecimentos, corroborando a formação do homem, o que é efetivado pela família, pelos participantes da convivência social e,

de maneira mais adequada e intensa, pelo exercício do magistério nas escolas, que instrui com maior precisão os aprendizes.

Quando se invoca a temática da educação à reflexão, recorda-se do ensino, que é apresentado pela Lei 9394/96, Lei das Diretrizes e Bases como *básico, fundamental, médio e universitário*, anotando-se que ele sofre transformações profundas, nas últimas décadas, devido à enorme expansão do número de cidadãos que compõem a população brasileira e, também, ao movimento global cibernético e das céleres transmissões de informações, trazidas pelas redes virtuais (digitais). Os movimentos massivo, global e das comunicações virtuais, de fato, promovem profundas e radicais alterações na educação nacional, influenciando o ensino-aprendizagem, afastando a verticalidade do conhecimento científico, cada vez mais globalizado, horizontalizado e sem filtros, o que reflete no resultado final do processo educativo.

Nessa esteira, recorda-se do movimento massivo relacionado ao consumo que, notadamente, os centros urbanos enfrentaram, movimento este que se mostra revolucionário na Inglaterra, desde o século XVIII, e acontece ao lado da Revolução Industrial. Esse movimento do consumo cresce, em razão da enorme demanda por produtos que a Revolução Industrial oferta. A corrida ao consumo evolui rapidamente, chegando ao século XIX, ainda mais fortalecida com a criação do fenômeno do crédito, que expande as vendas de produtos a prazo e/ou parceladas, além do surgimento de novas técnicas de marketing que conduzem a sociedade a modismos, hiperconsumos, políticas de obsolescência de produtos, todos estes objetivando um maior prazer e bem-estar das pessoas e das massas, o que leva a sociedade, notadamente a urbana a realizar experiência humana de consumo nunca antes imaginada, conforme explica Gilles Lipovetsky<sup>4</sup>

A vida no presente tomou o lugar das experiências do futuro histórico e o hedonismo, o das militâncias políticas; a febre do conforto substituiu as paixões nacionalistas e os lazeres, a revolução. Sustentado pela nova religião do melhoramento contínuo das condições de vida, o maior bem-estar tornou-se uma paixão de massa, o objetivo supremo das sociedades democráticas, um ideal exaltado em todas as esquinas”.

---

<sup>4</sup> A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. SP: Cia das Letras, 2006, p. 11-12.

Nesse passo, o movimento massivo e do consumo, que se apresenta cada vez mais globalizado, influencia todos os segmentos sociais e, no tocante ao setor educacional, presencia-se, pouco a pouco, uma queda na verticalidade da produção do conhecimento, que se dá em todos os níveis processo educacional, (básico, fundamental e universitário), inclusive quanto ao ensino-aprendizagem.

Acresce-se, ainda, ao movimento das massas e do consumo, a grande Revolução Tecnológica que traz avanços e, também, retrocessos à humanidade. As redes sociais virtuais – notadamente a rede internet – produzida por este último movimento, acaba revolucionando o mundo contemporâneo, transmudando processos mecânicos em digitais. Toda a rotina das pessoas e da sociedade é alterada a partir das redes digitais porque as comunicações ganham celeridade, tornam o mundo globalizado e de menor tamanho, encurtando distâncias entre localidades, algumas delas, outrora visitadas somente em sonhos, hoje conhecidas por todos da rede.

A celeridade na troca de informações propicia rapidez nas comunicações, no fechamento de negócios jurídicos e, de maneira geral, na produção de conhecimentos. No campo da educação, a possibilidade de ampliar os âmbitos de conhecimentos pelas redes digitais pode consubstanciar-se em instrumentos de progresso dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, na medida em que realizam a integração entre os povos dos quatro continentes, trazendo, entre outros: conhecimento tecnológico; desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas a novos mecanismos e substâncias que previnam ou tratem doenças até, então, incuráveis; produção de alimentos saudáveis. Tudo isso, buscando possibilitar avanços no conhecimento humano.

As novas tecnologias podem significar retrocesso humano, também, expondo o homem e o meio ambiente a riscos, outrora, inimagináveis, que vão desde o enfrentamento de desastres ecológicos pelo descaso com a natureza, até o isolamento humano, resultante da sua ininterrupta conexão com a rede digital, que o escraviza em proporções que não lhe permite a desconexão deste mundo virtual, e lhe afasta dos valores da sua essência.

Mas, seja a educação global, tecnológica ou ambiental deve ser considerada uma prioridade nacional, porque dela pulsa o coração nacional. Do ensino-aprendizagem – básico, fundamental e universitário – depende o progresso humanitário da nação.

Nesse sentido, pode-se dizer que todos os níveis do ensino-aprendizagem são importantes à efetividade do direito à educação, que abrange desde a leitura das primeiras instruções, contidas nos singelos manuais de instruções de trabalhos, até a compreensão e execução de sofisticadas fórmulas trazidas das investigações de ciências interdisciplinares, como é o caso, por exemplo, da bioquímica que utiliza métodos, regras e princípios da química para modificar substâncias e moléculas oriundas de seres vivos.

O desempenho das condutas humanas, laborais, ou não, passam pela necessidade de realização de leituras, reveladoras de lições necessárias à compreensão, interpretação, assimilação e aquisição de conhecimentos, as quais podem ser extraídas de manuais de instruções, fórmulas, receitas, obras científicas e das mais simples lições fornecidas pela natureza e pela vida. O trajeto de cada homem, depende do seu próprio desenvolvimento, que é traçado conforme a plataforma de vida por ele escolhida, da qual fazem parte as orientações recebidas, compreendidas e praticadas por ele.

Toda a educação recebida, desde as mais tenras orientações da família, até os níveis mais especializados, transmitidos pelas escolas de ensino-aprendizagem, corroboram a formação do homem. A maneira - com mais ou menos qualidade - escolhida por ele para realizar a sua vida, exercer o seu labor, o seu lazer e a sua convivência familiar, social e laboral, depende da sua escolha, o que requer ampla compreensão sobre a finitude ou não da vida.

Nesse sentido, o fortalecimento do processo educacional, atinente aos níveis de ensino-aprendizagem, notadamente do ensino básico e fundamental é medida imperiosa a ser adotada nos programas educacionais da nação brasileira. A formação de consciência coletiva educacional que valoriza a compreensão do sentido da existência humana, a importância vital da natureza e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade da harmonia social dependem desse fortalecimento. O significado do ensino universitário, por sua vez, deve ultrapassar àquele que se reporta, exclusivamente, ao de centro de pesquisas que realiza críticas aos conhecimentos, ou de centro de ensino e formação de professores que buscam somente fornecer títulos e diplomas aos professores dos cursos de graduação, com a finalidade de melhorar os seus proventos. O ensino universitário deve, antes, propiciar amplo espaço de reflexões a respeito da contemporaneidade dos direitos e

garantias fundamentais do homem, em prol da preservação da natureza, da harmonia social e da paz universal

Consideradas as conquistas, os avanços e a proteção e preservação dos recursos ambientais, a partir de respeito e cuidados com a relação homem-natureza, lembra-se das bases e dos fundamentos do pensamento da complexidade, construído por Edgar Morin, na medida em que se considera que a existência de ambos – homem e natureza - está interligada, dependendo o homem do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este racionalmente pensado e protegido pelo homem, que nele se insere, e dele é parte integrante. Mas, se de um lado, o homem deve juridicamente proteger, salvaguardar e tutelar o meio ambiente, de outro, a realidade mostra situações bem diversas desta realidade, já que o homem, deteriora o tempo todo a natureza, o que ocorre, em processo mais ou menos lento, dependendo da tônica da análise que cada um imprime à realidade ambiental. Importante constatar-se que as discussões e debates sobre a proteção ambiental, não podem ser encerradas nos gabinetes, eis que a sua importância vai muito além dele, transpassando as fronteiras do território nacional.

Considerado que ordenamento jurídico nacional protege o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental do homem, pensa-se na presença de um Estado Constitucional Socioambiental de direitos, que realiza princípios ecológicos, permitindo ao homem o exercício de uma Democracia Sustentada, harmonizando as necessidades humanas com a proteção da natureza e efetivando direitos sociais, e direitos de titularidade coletiva e/ou difusa.

## **II – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO VOTO, EXERCITANDO A DEMOCRACIA;**

Os direitos sociais dispostos na Carta Magna, não podem ser dispensados à luz da garantia da existência digna do homem, tendo eles (direitos sociais) o objetivo de proteger e garantir ao homem, notadamente, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (artigo 6º da

Carta Magna), todos eles, já incorporadas ao patrimônio do homem como direitos fundamentais, razão pela qual devem ser preservados e protegidos pelo Estado.

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo a sociedade colaborar com a sua promoção e incentivo, objetivando, notadamente, o desenvolvimento pleno da pessoa, sua qualificação para o labor e seu preparo para exercitar a cidadania. Percebe-se da leitura do referido texto, dois preceitos estabelecidos pelo legislador: um dever e um direito. Todo cidadão pode exigir do Estado e da família o direito de ser educado, devendo o Estado e a família prestarem educação a todos, considerando-se que o Estado deve complementar a educação que o educando recebe, em casa, da família.

O avanço na educação, provocado pela Carta Magna de 1988, cresce e faz surgir novas leis, para regulamentar referidos artigos constitucionais, determinando as diretrizes a serem seguidas, nessa área do conhecimento. Surgem, entre outras, a) a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que propicia a autonomia das universidades e escolas, criando processo de avaliação regular e concretizando processo de descentralização da educação; b) a lei 10.172/01, que aprova o PNE, Plano Nacional de Educação, a qual apesar de ser considerada por muitos doutrinadores como uma simples Carta de intenções, traz na sua versão de 2014/2024 um marco relevante sobre a educação, porque se refere à necessidade de existirem políticas públicas voltadas à educação, objetivando a diminuição das desigualdades sociais.

Mas, considerada a educação como um direito fundamental do homem, já que dela depende o seu desenvolvimento digno, pode-se dizer que a educação é base da democracia. Um povo educado consegue exercer com mais facilidade a sua cidadania, realizando a liberdade, a igualdade e solidariedade, e concretizando o Estado Democrático de Direito, corroborando o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil.

O texto do artigo 206 da Carta Magna dispõe sobre princípios que o ensino deve observar ao ser ministrado, enumerando-os em incisos: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos

profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública; gestão democrática de ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Apesar dos princípios trazidos no texto constitucional, os quais deveriam ser respeitados por todos, revela a esfera educacional grande desigualdade social existente nacional, o que pode ser feito a partir de indicadores, usados internacionalmente, como é o caso do índice de Gini e o do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), os quais mostram estar o Brasil, em matéria de educação - meio de transformação social, ambiental e econômica – muito distante das nações mais desenvolvidas.

A educação é modificadora dos povos, podendo alterar os rumos da história da sociedade e da vida de cada indivíduo. Lembra-se, por exemplo, da transformação da educação ocorrida na França, na década de 90, em que todos (instituições do ensino, professores e alunos) participam do processo educacional transformador. Também, a Coreia do Sul, país pobre que se mostrava, até pouco tempo, sem muitas perspectivas de progresso social, pelo menos no curto prazo, acaba investindo mais na educação, na década de 50, conseguindo alterar, conseqüentemente, os indicadores sociais da Coreia do Sul, país que vem despontando, no cenário internacional, como grande fabricante e exportador de eletroeletrônicos e de veículos automotores.

O Estado Socioambiental Democrático de Direito pressupõe uma ativa participação do seu povo, entendendo que a Democracia é um governo do povo, que protege e tutela os seus direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e difusos, realizando uma democracia sustentada.

José Afonso da Silva afirma que a efetiva participação do povo na coisa pública não se esgota na formação das instituições representativas, estágio da evolução do Estado Democrático, *“mas no seu completo desenvolvimento, visando, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.”*<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª. Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013, p. 122.

Além da Carta Magna que conclama o Estado Socioambiental Democrático de Direito, dispondo sobre os direitos fundamentais sociais à educação, à saúde e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, entre outros, tem-se, também, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que dispõe sobre o regime democrático de direito, além do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), todos conclamando a proteção do Estado Democrático de Direito.

Mas o que é democracia, afinal? Qual é o alcance do vocábulo? Ele nasce no sistema político das cidades-estados gregas, em volta do século V a.C., tendo o seu vocábulo, os seguintes significados: o governo (*kratos, kratía, cracia*) que pertence ao povo (*dēmo, demos*), e não a uma centralidade. Em passado recente, afirmava o Presidente dos Estados Unidos da América Abraham Lincoln (1861 – 1865) que a democracia se referia ao “*governo do povo, pelo povo e para o povo*”<sup>6</sup>, o que vem expressado pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso como sendo “*uma das características prementes da democracia, afora a participação popular nas mais variadas decisões políticas, é o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos*”<sup>7</sup>, entre os quais se destaca a educação.

Mas, a esfera dos direitos fundamentais abarca muitos direitos e esferas jurídicas, como: os direitos individuais (direito à vida, direito à liberdade, entre outros), os direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, educação, entre outros), os direitos econômicos (do consumidor, entre outros), os direitos coletivos e difusos (do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, entre outros), e os direitos políticos que efetivam a democracia, por meio da participação popular (o voto do cidadão), consideradas as hipóteses do art. 14, §§ 1º ao 9º, da Carta Magna (alistamento eleitoral, condições de elegibilidade e inexistência de hipóteses de inelegibilidade).

José Afonso da Silva<sup>8</sup> leciona que “*o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos*”, lembrando o tratamento reservado pela Constituição Federal aos Direitos Político, afirmando que

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Ed. JusPodivm. 8ª ed. Salvador: 2014, p. 84.

<sup>7</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Direito Eleitoral. Ed. Saraiva. 2ª ed. São Paulo: 2010, p. 19.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª. Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013, p. 347.

*A Constituição traz um capítulo sobre esses direitos, no sentido indicado acima, como conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (art. 14 a 16). Tais normas constituem o desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.<sup>9</sup>*

Todos os direitos fundamentais devem ser salvaguardados ao cidadão, respeitados os fundamentos do Estado Socioambiental Democrático de Direito, concretizando a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluripartidarismo político (art. 1º da CF); todos corroborando o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalidade, além da redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da F).

A concretização do direito fundamental social à educação, o exercício do voto e o respeito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado corroboram a efetividade dos princípios, fundamentos e garantias constitucionais, em prol da dignidade humana e da Terra, concretizando o Estado Socioambiental Democrático de Direito.

### **III – NOTAS FINAIS: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO**

A Constituição Federal cuida no seu artigo 1º, da formação da República Federativa do Brasil, dispondo sobre a indissolubilidade da união dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, formadores do Estado Socioambiental Democrático de Direito, firmando como fundamentos basilares - alicerces da normatização do texto constitucional e sustentação da validade da sua existência (orgânica) - a soberania, a

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª. Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013, pp. 347-348.

cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluripartidarismo político (art. 1º, CF).

Os direitos fundamentais políticos salvaguardam o exercício da soberania popular representativa e/ou participativa, dependendo do modelo político adotado pelo país (ocidental), concretizando, pelo sufrágio universal - voto direto, secreto, de igual valor e universal -, a participação ativa do cidadão na democracia brasileira.

As novas tecnologias relacionadas às comunicações avançam muito, nos quatro cantos do mundo, crescendo, também, o desrespeito à ética e à verdade científica, relacionadas ao exercício da cidadania, que realizam a democracia.

De fato, sendo a verdade e o respeito, valores fundamentais pretendidos pela ética e pela verdade científica, imperiosa se torna a prática de condutas corretas e o respeito aos poderes de fiscalização do cumprimento dos direitos fundamentais, sempre em favor da dignidade da vida, e em prol da dignidade humana, razão pela qual ninguém pode ser desrespeitado e nem desrespeitar ninguém.

Salvaguardar o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, concretizar os direitos sociais, notadamente o da educação, respeitando a dignidade da vida, são marcas que devem ser trazidas, sempre, à reflexão do homem, resultando desse encontro, reflexão verticalizada e preocupada com a efetividade desses direitos, trazidos aos debates.

## **V - REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Ed. Jus Podivm. 8ª ed. Salvador: 2014

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 14, caput. Brasília: DF, Senado, 2014.

CHALITA, Savio. Manual Completo de Direito Eleitoral. Editora Foco. Indaiatuba, SP. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O renascer do Direito: direito e vida social; aplicação do direito, direito e política*. SP:Ed. Saraiva, 2ª ed corr., 1980.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*, 3ª e. rev. e at. SP:Atlas, 2014.

HATTENHAUER, Hans. *Conceptos Fundamentales Del Derecho Civil – Introducción histórico-dogmática*. Barcelona: Editorial Ariel S/A, 1987, p. 211.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª. Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Título II: Dos Direitos Fundamentais, Cap. I: Do Direito à vida, in Comentários ao Estatuto do Idoso: Efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional*. Orgs: Anna Candida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista, Ariovaldo de S. Pinto Filho, pp. 101-1245. Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, Grasielle Augusta F. Nascimento. *O Estado Socioambiental ou Ecológico de Direito realizando a dignidade da pessoa humana*. Artigo apresentado no CONPEDI realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, em 2014.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 2ª edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2010.